



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11041.000887/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.209 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2019
Recorrente FABIANO D AVILA DE MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO.

O lançamento será efetuado de ofício, com aplicação de multa de ofício, quando a declaração do contribuinte for inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares, indeferir o pedido de perícia por desnecessário e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 289/317) interposto em face do Acórdão nº 10-17.845 (e-fls 280/285) prolatado pela DRJ Porto Alegre em sessão de julgamento realizada em 26 de novembro de 2008.
2. O Auto de Infração (e-fls 189/193) lavrado diz respeito a imposto de renda pessoa física, tendo em vista a caracterização de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada (e-fls 191). Os autos estão instruídos com o demonstrativo de apuração (e-fls. 186/187); o demonstrativo de multa e juros de mora (e-fls 188), o Relatório Fiscal (e-fls 196/200) e seu Anexo único (e-fls 182/185) trazendo a especificação dos depósitos não comprovados.
3. Apresentada impugnação, as razões estão deduzidas às e-fls 208/230.
4. Ao julgar procedente o lançamento, o acórdão tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO.

O lançamento será efetuado de ofício, com aplicação de multa de ofício, quando a declaração do contribuinte for inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar

5. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 289/317), após tecer breve resumo dos fatos (e-fls 290/295), deduz, em síntese, as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação (e-fls 208/230), conforme subdivisão apresentada a seguir:

- 5.1. As razões recursais estão subdivididas nos tópicos relacionados como se segue:

	e-fls:
2. DAS PRELIMINARES	295
2-a) DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA- FALTA DE APRECIÇÃO DAS PROVAS	295/297
2-b-) DA ILEGALIDADE DO LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE SOMENTE EM EXTRATOS BANCÁRIOS:	297/300
3. Do MÉRITO	300

3-a) PRIMEIRA RAZÃO DE MÉRITO - Erro quanto a forma de Tributação.	300/304
3 b) DA SEGUNDA RAZÃO DE MÉRITO Comprovação origem dos depósitos bancários:	304/312
4-) DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA	312/315
5-) Da ilegalidade da aplicação da multa de 75%	315/316

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

6. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR FALTA DE APRECIÇÃO DAS PROVAS

7. É alegada falta de apreciação de provas. Diz que os Julgadores de Primeira instância, analisaram as provas de forma genérica, e omitiram-se com relação aos diversos documentos apresentados pelo recorrente, fazendo-se menção às provas apresentadas de fls. 102 á 154, contratos, teds copias de recibos de veículos de terceiros, declarações de clientes, etc.. O fato da decisão de primeira instância ter analisado provas de forma genérica configura cerceamento de defesa, ensejando a decretação da nulidade da decisão recorrida.

8. Ao examinar o teor da decisão de primeira instância, verifica-se que a mesma se debruçou sobre a questão probatória. Vejamos trecho da decisão recorrida:

O contribuinte alega que faz intermediação de contratos de terceiros, recebendo somente comissão, sendo que, não obstante, os valores eram depositados em sua conta. Que intermediação é essa que são entregues recursos na conta do contribuinte sem que haja documentação? A documentação apresentada pelo contribuinte não explica os depósitos feitos, individualmente. As relações comerciais, bancárias, fiscais apresentam características formais, para gerarem os efeitos, obrigações, que lhe são próprias. O registro das operações, a documentação, é condição necessária, legal, para preservar o direito das partes envolvidas. Mesmo que as operações tenham ocorrido como o contribuinte afirmou, e inclusive para o tipo de operação descrita, é necessária a documentação comprobatória. Assim, também é sem sentido, sem a documentação das operações, a pretensão do contribuinte de que a tributação seja feita na pessoa jurídica.

8.1. A partir da leitura atenta do trecho supra transcrito, pode-se divisar que a decisão de primeira instância fez a análise de provas, e formou a convicção a respeito da insuficiência do conjunto probatório.

8.2. Ao contrário da alegação feita em sede preliminar e do inconformismo manifestado pelo Recorrente, verifica-se que houve por parte da decisão de primeira instância uma apreciação e valoração do conjunto probatório dos autos. Considero que o julgador fez

análise das provas, formou convicção sobre a insuficiência do conjunto probatório para a finalidade de comprovar a origem dos depósitos, e traçou fundamentação adequada a esse respeito.

8.3. Rejeita-se, portanto, a preliminar suscitada em sede recursal.

PRELIMINAR - DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE SOMENTE EM EXTRATOS BANCÁRIOS

9. O recurso voluntário suscita a presente questão preliminar fundamentado em suposta inobservância a dispositivos do Código Tributário Nacional (artigos 3º, artigo 43, artigo 97, artigo 142). Porém, não lhe assiste razão ao invocar a presente nulidade, considerando os fundamentos legais do lançamento: artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 (com a alteração do art. 4º da Lei nº 9.481/1997). Rejeita-se a preliminar suscitada.

MÉRITO

10. Como se depreende dos autos, o julgamento em primeira instância confirmou o lançamento com base na insuficiência do conjunto probatório, assim como afastou a pretensão do Recorrente de que a tributação fosse feita na pessoa jurídica, nos termos das alegações formuladas no tópico "Erro quanto a forma de Tributação." (e-fls 300/303).

10.1. Do Relatório Fiscal (e-fls 196/200), afigura-se útil transcrever relacionado à insuficiência de provas trecho (e-fls 198/199):

Consideramos que a documentação entregue é insuficiente para que seja considerada hábil e idônea a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em conta corrente, pelas seguintes razões:

a) as cópias de consultas de transferências bancárias apenas indicam os valores transferidos da instituição financeira para o titular da conta corrente. Não foi entregue nenhum contrato ou instrumento equivalente que justifique o crédito/depósito;

b) as cópias dos contratos de compra e venda dos veículos não trazem nenhuma relação, tanto em termos de data, quanto de valor creditado/depositado;

c) as justificativas para alguns depósitos, dizendo tratar-se de "valor depositado em c/c ref. Intermediação venda de veículo e recurso terceiros", desprovidas de qualquer documentação comprobatória é insuficiente para elidir a presunção legal de omissão de receita.

10.2. Como há coincidência entre as alegações deduzidas no recurso e aquelas ofertadas ao tempo da impugnação, por concordar com a análise feita pela decisão de primeira instância, adoto como fundamento de decidir as razões contidas no acórdão recorrido:

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 10-17.845

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários

Para a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, dispõe o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 (com a alteração do art. 4º da Lei nº 9.481/1997):

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 - DOU de 30.12.96

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais).”

Desta forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. Há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais – **o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.**

Ao impugnante cabia, portanto, refutar a presunção contida na lei, pois a previsão legal em favor do Fisco **transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação**, mediante a comprovação da origem de seus créditos bancários. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário. De Plácido e Silva assim definiu a presunção *juris tantum*, em seu “Vocabulário Jurídico”:

“PRESUNÇÃO ‘JURIS TANTUM’. É a presunção condicional ou relativa, também denominada de simples. E é apelidada de ‘tantum’, porque prevalece ‘até que se demonstre o contrário’. E a destruição dela não cabe a quem a tem em seu favor por determinação legal, mas aquele que não a quer ou não se conforma com a sua determinação.”

Ainda, ao discorrer sobre a *presunção condicional*, o autor ensina:

“...As ‘presunções condicionais’, dizem-se, por isso, ‘relativas’, sendo ainda chamadas de ‘presunções **juris tantum**’ ...Apenas se distinguem das ‘juris et jure’, porque admitem prova em contrário, embora dispensem do ônus da prova aquele a favor de quem se estabeleceram. Mas para que outra prova as destrua, necessário que seja ‘plena’ e ‘líquida.’” (Grifo do original)

Logo, é a própria lei que definiu que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. Como visto, a

presunção em favor do Fisco transfere ao impugnante o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

Examinados os autos, constata-se que, na fase preparatória do lançamento, apesar de várias vezes intimado para comprovar a origem dos depósitos bancários, o interessado não apresentou comprovação documental (a frase constante em uma intimação “valores até agora não comprovados” não altera essa ausência).

Agora, em sua peça impugnatória, apesar de toda a legislação retrotranscrita lhe impor o ônus de demonstrar a origem de seus créditos bancários constantes do Auto de Infração, o insurgente também não apresenta quaisquer documentos que comprovassem de forma inequívoca a origem de cada depósito bancário, apresentando apenas o argumento de que se tratava de valores relativos a contratos de intermediação.

Nesse sentido, de acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme dispõe seu art. 16, inciso II, e de conformidade com o art. 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, caberia ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação.

Corroborando o exposto, Paulo Celso Bonilha, na obra “Da Prova no Processo Administrativo Tributário – Ed. Dialética, pág. 68/70”, ensina que:

“Fazer justiça, em princípio, é aplicar lei ao fato. Indispensáveis, portanto, à administração da justiça o conhecimento da lei e da verdade do fato. A descoberta desta verdade como elemento essencial ao julgamento impõe a exigência da prova.(...) Cabe, portanto, ao impugnante indicar os pontos de discordância e com isto deduzir os fatos sobre os quais versará o litígio. (...) Quanto aos fatos, porém, impõe-se a prova dos que forem alegados e controversos e, por isso mesmo, relevantes ou influentes no encaminhamento da decisão do litígio”

Portanto, não comprovada a origem dos depósitos levantados pelo Fisco em nome do interessado, deverão ser presumidos, com a devida autorização legal, como rendimentos auferidos pelo autuado no ano-calendário em apreço. Assim tem decidido o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme ementas a seguir transcritas, reconhecendo como legítima a presunção de omissão de rendimentos originada por depósitos bancários, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos:

“Ementa: **IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996** - Caracteriza como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação as quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Acórdão nº 104-18307, ocorrido em sessão de 19/09/2001)”

“Ementa - **DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS** - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular,

regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Acórdão 106-13086, ocorrido em sessão de 05/12/2002)”

“Ementa - **OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42 da Lei nº 9430 de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. (Acórdão 104-18941, ocorrido em sessão de 17/09/2002)”

O contribuinte alega que faz intermediação de contratos de terceiros, recebendo somente comissão, sendo que, não obstante, os valores eram depositados em sua conta. Que intermediação é essa que são entregues recursos na conta do contribuinte sem que haja documentação? A documentação apresentada pelo contribuinte não explica os depósitos feitos, individualmente. As relações comerciais, bancárias, fiscais apresentam características formais, para gerarem os efeitos, obrigações, que lhe são próprias. O registro das operações, a documentação, é condição necessária, legal, para preservar o direito das partes envolvidas. Mesmo que as operações tenham ocorrido como o contribuinte afirmou, e inclusive para o tipo de operação descrita, é necessária a documentação comprobatória. Assim, também é sem sentido, sem a documentação das operações, a pretensão do contribuinte de que a tributação seja feita na pessoa jurídica.

Perícia (diligência)

O contribuinte solicitou que fosse feita diligência em instituições financeiras. Apresentou alegações não documentadas, mas em nenhuma delas encontra-se uma demonstração, uma indicação das operações realizadas. O reclamante fez alegações evasivas, não comprovando suas afirmações, nem trazendo elementos que indiquem que a perícia vá obter o que deveria possuir e não possui. Cabe aqui aplicar o estipulado no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei 8.748/1993, que preceitua o indeferimento de diligências ou perícias quando entendidas desnecessárias.

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”

Multa de ofício

A multa de ofício 75% aplicada pelo auto de infração seguiu ao que estabelece a legislação, conforme se verifica da leitura dos dispositivos legais que tratam da matéria. O lançamento será efetuado de ofício, com aplicação de multa de ofício, quando a declaração do contribuinte for inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar. Reproduzimos a seguir a legislação, consolidada pelo Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, que trata dessas multas:

Lançamento de Ofício

Art.841.O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149,

Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

I-não apresentar declaração de rendimentos;

II-deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III-fizer **declaração inexata**, considerando-se como tal a que contiver ou **omitir**, inclusive em relação a incentivos fiscais, **qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar** ou restituição indevida;

IV-não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V-estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI-omitir receitas ou rendimentos.

MULTAS DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art.957.Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

I-de **setenta e cinco por cento** nos casos de **falta de pagamento** ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 10-17.845

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, VOTO por rejeitar as preliminares, indeferir o pedido de perícia por desnecessário e no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles